



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam conceder medidas protetivas de urgência a mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 101.**.....

§ 13. As medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, referidas no § 2º, podem ser deferidas e efetivadas pelo defensor público, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento do caso.

§ 14. Na hipótese do § 13, a decisão será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida emergencial concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)



SF/18307.39727-40

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária, o membro do Ministério Público, o defensor público ou o delegado de polícia poderão determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

§ 1º Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

§ 2º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida cautelar concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.”(NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 45.**.....

.....

§ 1º O defensor público, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento do caso poderá deferir medidas protetivas de urgência destinadas a cessar eventual violência praticada em detrimento do idoso.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a decisão será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

Art. 3º Os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao defensor público, ao delegado de polícia, ao membro do Ministério Público ou ao juiz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....

Parágrafo único. A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo



prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, de ofício, pelo defensor público, pelo delegado de polícia, pelo membro do Ministério Público e pelo juiz, ou ainda a pedido da ofendida.

.....

§ 3º Poderão quaisquer das autoridades constantes do *caput* deste artigo, de ofício ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entenderem necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

§ 4º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

“**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o juiz poderão aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderão o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

.....

§ 5º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

“**Art. 23.** Poderão o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:



.....

Parágrafo único. A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

“**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o juiz poderão determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

.....

§ 1º Deverão o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigor acrescida dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 26.**.....

§ 1º.....

§ 2º O defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou o juiz que primeiro tomar conhecimento do caso poderá deferir medidas protetivas de urgência destinadas a cessar eventual violência praticada em detrimento da pessoa com deficiência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, diversas leis estabelecem medidas protetivas destinadas a proteger determinados indivíduos considerados vulneráveis, como, por exemplo, crianças, idosos, mulheres e pessoas portadoras de deficiência. São elas: a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (crianças e adolescentes); a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (idosos); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (mulheres); e a Lei nº 13.146, de 24 de 6 de julho de 2015 (pessoas portadoras de deficiência).

Em geral, as medidas em questão necessitam, para serem colocadas em prática, de prévia autorização judicial. Tal circunstância, na grande maioria das vezes, prejudica ou, até mesmo, impede a efetivação da medida protetiva de urgência, tendo em vista a excessiva burocratização do procedimento judicial.

Na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Doméstica, constatou-se, com base em relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que a morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas sim a regra. Dependendo da região do País, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, o que, a nosso ver, é incompatível com a urgência inerente ao próprio instituto.

Dessa forma, o modelo atual, que condiciona a efetivação das medidas protetivas de urgência a prévia autorização judicial, está em descompasso com a realidade e com a necessidade de solução imediata que o caso requer. Na medida em que o Estado demora para agir, ele ofende a própria essência das medidas protetivas, tornando-a inócua e, portanto, desnecessária.

Diante desse quadro, propomos que as medidas protetivas de urgência possam ser deferidas não somente pelo juiz, mas também pelo defensor público, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público, quando a criança, o idoso, a mulher ou a pessoa portadora de deficiência for vítima de violência. Em geral, as autoridades em questão são as primeiras a tomarem conhecimento da violência praticada, sendo,



portanto, as mais aptas a efetivarem, com devida urgência e eficiência, as medidas necessárias à proteção da pessoa em estado de vulnerabilidade.

Entretanto, como forma de controlar as medidas concedidas por autoridades que não possuem poder jurisdicional, propomos também que a decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia seja submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida cautelar concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Senador **HUMBERTO COSTA**

